



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

**Classe** : **Agravo Interno Criminal n.º 0101098-24.2023.8.01.0000**  
**Foro de Origem** : Tarauacá  
**Órgão** : Câmara Criminal  
**Relatora** : **Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim**  
**Agravante** : J. T. de O. F..  
**Advogado** : Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).  
**Advogada** : Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC).  
**Advogado** : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).  
**Agravante** : S. M. C..  
**Advogado** : Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).  
**Advogado** : José Ferraz Torres Neto (OAB: 5698/AC).  
**Advogado** : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).  
**Agravante** : M. M. da P..  
**Advogado** : Italo Fernando de Souza Feltrini (OAB: 2586/AC).  
**Advogada** : Helen de Freitas Cavalcante (OAB: 3082/AC).  
**Advogado** : Luis Mansueto Melo Aguiar (OAB: 2828/AC).  
**Agravado** : M. P. do E. do A..  
**Promotor** : Ocimar da Silva Sales Júnior.  
**Assunto** : Sigilo Telefônico

### Decisão

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARCILIO MARTINS DA PAIXÃO, JOSÉ TELES DE OLIVEIRA FILHO** e **SAMUEL MOREIRA CORTES**, já qualificados em face da decisão interlocutória de lavra desta Relatora (Des. Denise Bonfim) que, no bojo da **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** (número 1001163.91.2023), decretou (1) a prisão preventiva dos agravantes, bem como (2) a busca e apreensão nos endereços indicados nos autos originários e (3) a quebra de sigilo dos aparelhos celulares eventualmente apreendidos com aqueles.

Em suma, os Agravantes argumentam: “ausência de justa causa” já que não há que se falar em incentivo à invasão à área de terra citada na exordial, pois a mesma já resta invadida desde 2004; em face disso, ausência de contemporaneidade entre a prisão e os fatos; condições pessoais favoráveis dos Agravantes para responderem em liberdade; bem como ausência de fundamentos para o decreto preventivo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

Requerem liminar para revogação da prisão preventiva dos Agravantes, exercício do Juízo de retratação ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 29/30).

Contrarrazões Ministeriais apresentadas (fls. 151/160).

**É o relatório.**

Assim prevê o Regimento Interno dessa Corte acerca do Agravo Interno:

*Art. 341. O relator, após ouvir a parte agravada e não sendo o caso de reconsiderar o provimento judicial combatido, submeterá o agravo a julgamento perante o órgão colegiado, independentemente de pauta.*

**Em exercício do Juízo de retratação, passo a analisar os pedidos:**

Em que pese presentes os indícios de autoria e materialidade, como dito na decisão guerreada, todas as atribuições delitivas aos Agravantes decorrem do exercício de atividades vinculadas à associação a qual os mesmos dirigem ou participam (processo 0000462.08.2023).

Logo, vencida essa causa e verificando os predicados dos Agravantes, sobejamente possuem endereço certo, família constituída, inclusive com filhos menores (fls. 47/69), a qual dependem financeiramente da natureza do labor daqueles como trabalhadores rurais, é possível a concessão de suas liberdades.

**LOGO, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DOS AGRAVANTES E CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA AOS MESMOS COM APLICAÇÃO DAS SEGUINTE**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Câmara Criminal

## **MEDIDAS CAUTELARES COM FULCRO NO ARTIGO 319, DO CPP:**

**I - COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES FIXADAS PELO JUIZ, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES;**

**II – AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES JUNTO À ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE TARAUCÁ E PROIBIÇÃO DE ACESSO A SUA SEDE;**

**III - PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO ACIMA CITADA;**

**IV - PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE;**

**V - RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO PERÍODO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA;**

Serve essa decisão como mandado ou alvará.

Após o cumprimento dessa decisão, com as formalidades e comunicações de praxe, dê-se ciência ao Agravado e voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Rio Branco-Acre, 18 de agosto de 2023.

**Des<sup>a</sup>. Denise Bonfim**  
Relatora